



2016/0284(COD)

23.6.2017

ALTERAÇÕES 201 - 332

Projeto de relatório
Tiemo Wölken
(PE604.674v01-00)

Normas sobre o exercício do direito de autor e direitos conexos aplicáveis a determinadas transmissões em linha dos organismos de radiodifusão e à retransmissão de programas de rádio e televisão

Proposta de regulamento
(COM(2016)0594 – C8-0384/2016 – 2016/0284(COD))

AM_Com_LegReport

Alteração 201
Virginie Rozière

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) «Serviço acessório em linha», o serviço em linha que consiste no fornecimento ao público, por ou sob o controlo e responsabilidade do organismo de radiodifusão, de programas de rádio ou televisão em simultâneo com ou num determinado período de tempo após a sua transmissão pelo organismo de radiodifusão, bem como de quaisquer materiais produzidos pelo ou para o organismo de radiodifusão, que seja acessório em relação a difusão;

Alteração

a) «Serviço acessório em linha **do organismo de radiodifusão**», o serviço em linha **produzido pelo organismo de radiodifusão** que consiste no fornecimento ao público, por ou sob o controlo e responsabilidade do organismo de radiodifusão, de programas de rádio ou televisão em simultâneo com ou num determinado período de tempo após a sua transmissão pelo organismo de radiodifusão, bem como de quaisquer materiais produzidos pelo ou para o organismo de radiodifusão, que seja acessório em relação a difusão;

Or. fr

Alteração 202
Tiemo Wölken, Josef Weidenholzer, Evelyn Regner, Evelyne Gebhardt, Lidia Joanna Geringer de Oedenberg, Sergio Gaetano Cofferati, Victor Negrescu

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) «Serviço **acessório** em linha», o serviço **em linha** que consiste no fornecimento ao público, por ou sob o controlo e responsabilidade do organismo de radiodifusão, de programas de rádio ou televisão em simultâneo com **ou num determinado período de tempo** após a sua transmissão pelo organismo de radiodifusão, bem como de quaisquer **materiais** produzidos pelo ou para o

Alteração

a) «Serviço em linha», o serviço **prestado através da internet** que consiste no fornecimento ao público, por ou sob o controlo e responsabilidade do organismo de radiodifusão, de programas de rádio ou televisão **lineares ou não lineares antes**, em simultâneo com, **durante ou** após a sua transmissão pelo organismo de radiodifusão, bem como de quaisquer **conteúdos** produzidos pelo ou para o

organismo de radiodifusão, **que seja acessório em relação** a difusão;

organismo de radiodifusão, **incluindo os que não tenham qualquer relação com** a difusão;

Or. en

Alteração 203

Herbert Dorfmann, Csaba Sógor, Valdemar Tomaševski, Ramon Tremosa i Balcells, Francesc Gambús, Iuliu Winkler, Ernest Urtasun, Kinga Gál, Josep-Maria Terricabras, Ian Hudghton, Nils Torvalds, László Tőkés, Izaskun Bilbao Barandica, Ádám Kósa, Mady Delvaux, Pavel Svoboda

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) «Serviço **acessório** em linha», o serviço em linha que consiste no fornecimento ao público, por ou sob o controlo e responsabilidade do organismo de radiodifusão, de programas de rádio ou televisão em simultâneo com ou **num determinado período de tempo** após a sua transmissão pelo organismo de radiodifusão, bem como de quaisquer materiais produzidos pelo ou para o organismo de radiodifusão, **que seja acessório em relação a difusão**;

Alteração

a) «Serviço em linha», o serviço em linha que consiste no fornecimento ao público, por ou sob o controlo e responsabilidade do organismo de radiodifusão, de programas de rádio ou televisão **lineares e não lineares antes**, em simultâneo com ou após a sua transmissão pelo organismo de radiodifusão, bem como de quaisquer materiais produzidos pelo ou para o organismo de radiodifusão;

Or. en

Alteração 204

Julia Reda

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) «Retransmissão», qualquer retransmissão **simultânea**, inalterada **e integral**, com exceção da retransmissão por cabo na aceção da Diretiva 93/83/CEE **e da**

Alteração

b) «Retransmissão», qualquer retransmissão inalterada, com exceção da retransmissão por cabo na aceção da Diretiva 93/83/CEE, que se destina a ser

retransmissão integrada num serviço de acesso à internet na aceção do Regulamento (UE) n.º 2015/2120 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁹, que se destina a ser captada pelo público, de uma transmissão inicial de outro Estado-Membro, com ou sem fio, incluindo por satélite, **mas excluindo a transmissão em linha** de programas de rádio e televisão destinados a ser captados pelo público, desde que essa transmissão não seja efetuada pelo organismo de radiodifusão que efetuou a transmissão inicial ou sob cujo controlo e responsabilidade essa transmissão foi efetuada.

captada pelo público, de uma transmissão inicial de outro Estado-Membro, com ou sem fio, incluindo por satélite, de programas de rádio e televisão destinados a ser captados pelo público, desde que essa transmissão não seja efetuada pelo organismo de radiodifusão que efetuou a transmissão inicial ou sob cujo controlo e responsabilidade essa transmissão foi efetuada.

¹⁹ **Regulamento (UE) 2015/2120 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, que estabelece medidas respeitantes ao acesso à Internet aberta e que altera a Diretiva 2002/22/CE relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações eletrónicas e o Regulamento (UE) n.º 531/2012, relativo à itinerância nas redes de comunicações móveis públicas da União (JO L 310 de 26.11.2015, p. 1).**

Or. en

Justificação

Uma interpretação tão abrangente do conceito de retransmissão tem por base os princípios anotados do artigo 11.º-A da Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas. Existe jurisprudência (Supremo Tribunal Austríaco, OGH 22.11.2011, UMTS/Mobilfunknetz III) segundo a qual poderá ocorrer um ligeiro atraso durante a retransmissão na rede móvel («geringfügige Verzögerung»), mas as características gerais do programa não sofrem alterações. O que é importante é que a retransmissão fique inalterada, o que exclui à partida, de uma forma satisfatória, os serviços de tipo VaP, mas não os serviços de visionamento diferido.

Alteração 205

Jean-Marie Cavada, Marc Joulaud

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) «Retransmissão», qualquer retransmissão simultânea, inalterada e integral, com exceção da retransmissão por cabo na aceção da Diretiva 93/83/CEE **e da retransmissão integrada num serviço de acesso à internet na aceção do Regulamento (UE) n.º 2015/2120 do Parlamento Europeu e do Conselho**¹⁹, que se destina a ser captada pelo público, de uma transmissão inicial **de outro Estado-Membro**, com ou sem fio, **incluindo por satélite, mas excluindo a transmissão em linha** de programas de rádio e televisão destinados a ser captados pelo público, desde que essa transmissão não seja efetuada pelo organismo de radiodifusão que efetuou a transmissão inicial ou sob cujo controlo e responsabilidade essa transmissão foi efetuada.

¹⁹ Regulamento (UE) 2015/2120 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, que estabelece medidas respeitantes ao acesso à Internet aberta e que altera a Diretiva 2002/22/CE relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações eletrónicas e o Regulamento (UE) n.º 531/2012 relativo à itinerância nas redes de comunicações móveis públicas da União (JO L 310 de 26.11.2015, p. 1-18).

Alteração

b) «Retransmissão», qualquer retransmissão simultânea, inalterada e integral, com exceção da retransmissão por cabo na aceção da Diretiva 93/83/CEE, que se destina a ser captada pelo público, de uma transmissão inicial, com ou sem fio, **independentemente da tecnologia de retransmissão e da rede utilizada, na condição de a retransmissão se realizar em ambiente controlado**, de programas de rádio e televisão destinados a ser captados pelo público, desde que essa transmissão não seja efetuada pelo organismo de radiodifusão que efetuou a transmissão inicial ou sob cujo controlo e responsabilidade essa transmissão tenha sido efetuada.

Or. fr

Alteração 206
Virginie Rozière

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – alínea b)

b) «Retransmissão», qualquer retransmissão simultânea, inalterada e **integral**, com exceção da retransmissão por cabo na aceção da Diretiva 93/83/CEE **e da retransmissão integrada num serviço de acesso à internet na aceção do Regulamento (UE) n.º 2015/2120 do Parlamento Europeu e do Conselho**¹⁹, que se destina a ser captada pelo público, de uma transmissão inicial de outro Estado-Membro, com ou sem fio, incluindo por satélite, **mas excluindo a transmissão em linha** de programas de rádio e televisão destinados a ser captados pelo público, desde que essa transmissão não seja efetuada pelo organismo de radiodifusão que efetuou a transmissão inicial ou sob cujo controlo e responsabilidade essa transmissão foi efetuada.

b) «Retransmissão», qualquer retransmissão simultânea, inalterada e **efetuada num ambiente fechado**, com exceção da retransmissão por cabo na aceção da Diretiva 93/83/CEE, que se destina a ser captada pelo público, de uma transmissão inicial de outro Estado-Membro, **num ambiente fechado**, com ou sem fio, incluindo por satélite, de programas de rádio e televisão destinados a ser captados pelo público, desde que essa retransmissão **seja equivalente às efetuadas por operadores de serviços de retransmissão por cabo** e não seja efetuada pelo organismo de radiodifusão que efetuou a transmissão inicial ou sob cujo controlo e responsabilidade essa transmissão foi efetuada.

¹⁹ Regulamento (UE) 2015/2120 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, que estabelece medidas respeitantes ao acesso à Internet aberta e que altera a Diretiva 2002/22/CE relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações eletrónicas e o Regulamento (UE) n.º 531/2012 relativo à itinerância nas redes de comunicações móveis públicas da União (JO L 310 de 26.11.2015, p. 1-18).

Or. fr

Alteração 207

Isabella Adinolfi, Laura Ferrara, David Borrelli, Dario Tamburrano

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) «Retransmissão», qualquer retransmissão simultânea, inalterada e integral, com exceção da retransmissão por cabo na aceção da Diretiva 93/83/CEE **e da retransmissão integrada num serviço de acesso à Internet na aceção do Regulamento (UE) n.º 2015/2120 do Parlamento Europeu e do Conselho**¹⁹, que se destina a ser captada pelo público, de uma transmissão inicial de outro Estado-Membro, **com ou sem fio, incluindo por satélite, mas excluindo a transmissão em linha** de programas de rádio e televisão destinados a ser captados pelo público, desde que essa transmissão não seja efetuada pelo organismo de radiodifusão que efetuou a transmissão inicial ou sob cujo controlo e responsabilidade essa transmissão foi efetuada.

¹⁹ Regulamento (UE) 2015/2120 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, que estabelece medidas respeitantes ao acesso à Internet aberta e que altera a Diretiva 2002/22/CE relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações eletrónicas e o Regulamento (UE) n.º 531/2012, relativo à itinerância nas redes de comunicações móveis públicas da União (JO L 310 de 26.11.2015, p. 1).

Alteração

b) «Retransmissão», qualquer retransmissão simultânea, inalterada e integral, com exceção da retransmissão por cabo na aceção da Diretiva 93/83/CEE, que se destina a ser captada pelo público, de uma transmissão inicial de outro Estado-Membro, **independentemente da rede e da tecnologia de retransmissão utilizada, desde que a retransmissão tenha lugar num ambiente controlado**, de programas de rádio e televisão destinados a ser captados pelo público, desde que essa transmissão não seja efetuada pelo organismo de radiodifusão que efetuou a transmissão inicial ou sob cujo controlo e responsabilidade essa transmissão foi efetuada.

Or. en

Alteração 208
Mady Delvaux, Petra Kammerevert

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) «Retransmissão», qualquer retransmissão simultânea, inalterada e integral, com exceção da retransmissão por cabo na aceção da Diretiva 93/83/CEE **e da retransmissão integrada num serviço de acesso à Internet na aceção do Regulamento (UE) n.º 2015/2120 do Parlamento Europeu e do Conselho**¹⁹, que se destina a ser captada pelo público, de uma transmissão inicial de outro Estado-Membro, com ou sem fio, **incluindo por satélite, mas excluindo a transmissão em linha** de programas de rádio e televisão destinados a ser captados pelo público, desde que essa transmissão não seja efetuada pelo organismo de radiodifusão que efetuou a transmissão inicial ou sob cujo controlo e responsabilidade essa transmissão foi efetuada.

¹⁹ Regulamento (UE) 2015/2120 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, que estabelece medidas respeitantes ao acesso à Internet aberta e que altera a Diretiva 2002/22/CE relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações eletrónicas e o Regulamento (UE) n.º 531/2012, relativo à itinerância nas redes de comunicações móveis públicas da União (JO L 310 de 26.11.2015, p. 1).

b) «Retransmissão», qualquer retransmissão simultânea, inalterada e integral, com exceção da retransmissão por cabo na aceção da Diretiva 93/83/CEE, que se destina a ser captada pelo público, de uma transmissão inicial de outro Estado-Membro, com ou sem fio, **independentemente da rede e da tecnologia de retransmissão utilizada, desde que a retransmissão tenha lugar num ambiente fechado**, de programas de rádio e televisão destinados a ser captados pelo público, desde que essa transmissão não seja efetuada pelo organismo de radiodifusão que efetuou a transmissão inicial ou sob cujo controlo e responsabilidade essa transmissão foi efetuada.

Or. en

Alteração 209

Constance Le Grip

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) «Retransmissão», qualquer retransmissão simultânea, inalterada e

Alteração

b) «Retransmissão», qualquer retransmissão simultânea, inalterada e

integral, com exceção da retransmissão por cabo na aceção da Diretiva 93/83/CEE e da retransmissão integrada num serviço de acesso à Internet na aceção do Regulamento (UE) n.º 2015/2120 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁹, que se destina a ser captada pelo público, de uma transmissão inicial de outro Estado-Membro, com ou sem fio, incluindo por satélite, mas excluindo a transmissão em linha de programas de rádio e televisão destinados a ser captados pelo público, desde que essa transmissão não seja efetuada pelo organismo de radiodifusão que efetuou a transmissão inicial ou sob cujo controlo e responsabilidade essa transmissão foi efetuada.

¹⁹ Regulamento (UE) 2015/2120 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, que estabelece medidas respeitantes ao acesso à Internet aberta e que altera a Diretiva 2002/22/CE relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações eletrónicas e o Regulamento (UE) n.º 531/2012, relativo à itinerância nas redes de comunicações móveis públicas da União (JO L 310 de 26.11.2015, p. 1).

integral, com exceção da retransmissão por cabo na aceção da Diretiva 93/83/CEE e da retransmissão integrada num serviço de acesso à Internet na aceção do Regulamento (UE) n.º 2015/2120 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁹, que se destina a ser captada pelo público, de uma transmissão inicial de outro Estado-Membro, com ou sem fio, incluindo por satélite ***ou por injeção direta***, mas excluindo a transmissão em linha de programas de rádio e televisão destinados, ***em última análise***, a ser captados pelo público, desde que essa transmissão não seja efetuada pelo organismo de radiodifusão que efetuou a transmissão inicial ou sob cujo controlo e responsabilidade essa transmissão foi efetuada.

¹⁹ Regulamento (UE) 2015/2120 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, que estabelece medidas respeitantes ao acesso à Internet aberta e que altera a Diretiva 2002/22/CE relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações eletrónicas e o Regulamento (UE) n.º 531/2012, relativo à itinerância nas redes de comunicações móveis públicas da União (JO L 310 de 26.11.2015, p. 1).

Or. en

Alteração 210 **Sajjad Karim**

Proposta de regulamento **Artigo 1 – parágrafo 1 – alínea b)**

Texto da Comissão

b) «Retransmissão», qualquer retransmissão simultânea, inalterada e

Alteração

b) «Retransmissão», qualquer retransmissão simultânea, inalterada e

integral, com exceção da retransmissão por cabo na aceção da Diretiva 93/83/CEE e da retransmissão integrada num serviço de acesso à Internet na aceção do Regulamento (UE) n.º 2015/2120 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁹, que se destina a ser captada pelo público, de uma transmissão inicial de outro Estado-Membro, com ou sem fio, incluindo por satélite, mas excluindo a transmissão em linha de programas de rádio e televisão destinados a ser captados pelo público, desde que essa transmissão não seja efetuada pelo organismo de radiodifusão que efetuou a transmissão inicial ou sob cujo controlo e responsabilidade essa transmissão foi efetuada.

¹⁹ Regulamento (UE) 2015/2120 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, que estabelece medidas respeitantes ao acesso à Internet aberta e que altera a Diretiva 2002/22/CE relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações eletrónicas e o Regulamento (UE) n.º 531/2012, relativo à itinerância nas redes de comunicações móveis públicas da União (JO L 310 de 26.11.2015, p. 1).

integral, com exceção da retransmissão por cabo na aceção da Diretiva 93/83/CEE e da retransmissão **através de uma rede móvel ou** integrada num serviço de acesso à Internet na aceção do Regulamento (UE) n.º 2015/2120 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁹, que se destina a ser captada pelo público, de uma transmissão inicial de outro Estado-Membro, com ou sem fio, incluindo por satélite, mas excluindo a transmissão em linha de programas de rádio e televisão destinados a ser captados pelo público, desde que essa transmissão não seja efetuada pelo organismo de radiodifusão que efetuou a transmissão inicial ou sob cujo controlo e responsabilidade essa transmissão foi efetuada.

¹⁹ Regulamento (UE) 2015/2120 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, que estabelece medidas respeitantes ao acesso à Internet aberta e que altera a Diretiva 2002/22/CE relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações eletrónicas e o Regulamento (UE) n.º 531/2012, relativo à itinerância nas redes de comunicações móveis públicas da União (JO L 310 de 26.11.2015, p. 1).

Or. en

Alteração 211

Daniel Buda

Proposta de regulamento

Artigo 1 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) «Retransmissão», qualquer retransmissão simultânea, inalterada e integral, com exceção da retransmissão por

Alteração

b) «Retransmissão», qualquer retransmissão simultânea, inalterada e integral, com exceção da retransmissão por

cabo na aceção da Diretiva 93/83/CEE e da retransmissão integrada num serviço de acesso à internet na aceção do Regulamento (UE) n.º 2015/2120 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁹, que se destina a ser captada pelo público, de uma transmissão inicial de outro Estado-Membro, com ou sem fio, incluindo por satélite, mas excluindo a transmissão em linha de programas de rádio e televisão destinados a ser captados pelo público, desde que essa transmissão não seja efetuada pelo organismo de radiodifusão que efetuou a transmissão inicial ou sob cujo controlo e responsabilidade essa transmissão foi efetuada.

¹⁹ Regulamento (UE) 2015/2120 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, que estabelece medidas respeitantes ao acesso à Internet aberta e que altera a Diretiva 2002/22/CE relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações eletrónicas e o Regulamento (UE) n.º 531/2012, relativo à itinerância nas redes de comunicações móveis públicas da União (JO L 310 de 26.11.2015, p. 1).

cabo na aceção da Diretiva 93/83/CEE e da retransmissão integrada **numa rede móvel ou** num serviço de acesso à internet na aceção do Regulamento (UE) n.º 2015/2120 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁹, que se destina a ser captada pelo público, de uma transmissão inicial de outro Estado-Membro, com ou sem fio, incluindo por satélite, mas excluindo a transmissão em linha de programas de rádio e televisão destinados a ser captados pelo público, desde que essa transmissão não seja efetuada pelo organismo de radiodifusão que efetuou a transmissão inicial ou sob cujo controlo e responsabilidade essa transmissão foi efetuada.

¹⁹ Regulamento (UE) 2015/2120 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, que estabelece medidas respeitantes ao acesso à Internet aberta e que altera a Diretiva 2002/22/CE relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações eletrónicas e o Regulamento (UE) n.º 531/2012, relativo à itinerância nas redes de comunicações móveis públicas da União (JO L 310 de 26.11.2015, p. 1).

Or. ro

Alteração 212

Rosa Estaràs Ferragut, Luis de Grandes Pascual

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) «Retransmissão», qualquer retransmissão simultânea, inalterada e integral, com exceção da retransmissão por cabo na aceção da Diretiva 93/83/CEE e da

Alteração

b) «Retransmissão», qualquer retransmissão simultânea, inalterada e integral, com exceção da retransmissão por cabo na aceção da Diretiva 93/83/CEE e da

retransmissão integrada num serviço de acesso à internet na aceção do Regulamento (UE) n.º 2015/2120 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁹, que se destina a ser captada pelo público, de uma transmissão inicial de outro Estado-Membro, com ou sem fio, incluindo por satélite, mas excluindo a transmissão em linha de programas de rádio e televisão destinados a ser captados pelo público, desde que essa transmissão não seja efetuada pelo organismo de radiodifusão que efetuou a transmissão inicial ou sob cujo controlo e responsabilidade essa transmissão foi efetuada.

¹⁹ Regulamento (UE) 2015/2120 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, que estabelece medidas respeitantes ao acesso à Internet aberta e que altera a Diretiva 2002/22/CE relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações eletrónicas e o Regulamento (UE) n.º 531/2012, relativo à itinerância nas redes de comunicações móveis públicas da União (JO L 310 de 26.11.2015, p. 1).

retransmissão integrada **numa rede móvel ou** num serviço de acesso à internet na aceção do Regulamento (UE) n.º 2015/2120 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁹, que se destina a ser captada pelo público, de uma transmissão inicial de outro Estado-Membro, com ou sem fio, incluindo por satélite, mas excluindo a transmissão em linha de programas de rádio e televisão destinados a ser captados pelo público, desde que essa transmissão não seja efetuada pelo organismo de radiodifusão que efetuou a transmissão inicial ou sob cujo controlo e responsabilidade essa transmissão foi efetuada.

¹⁹ Regulamento (UE) 2015/2120 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, que estabelece medidas respeitantes ao acesso à Internet aberta e que altera a Diretiva 2002/22/CE relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações eletrónicas e o Regulamento (UE) n.º 531/2012, relativo à itinerância nas redes de comunicações móveis públicas da União (JO L 310 de 26.11.2015, p. 1).

Or. es

Alteração 213

Jean-Marie Cavada, Bogdan Brunon Wenta, Marc Joulaud

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) «Injeção direta», o processo em duas ou mais etapas através do qual os organismos de radiodifusão transmitem «ponto a ponto» – por fios ou sem fios, incluindo por satélite –, de tal forma que

os sinais portadores de programas não sejam captados pelo público em geral durante essa transmissão, os seus sinais portadores de programas que se destinam a ser captados pelo público a distribuidores (organismos terceiros ao organismo de radiodifusão - Cf. Convenção de Berna) que, pelo seu lado, disponibilizam estes programas ao público através da transmissão simultânea, inalterada e integral, para serem visualizados ou ouvidos por cabo ou pelo sistema de difusão por ondas ultracurtas, pelas redes digitais terrestres, pelas redes com base no protocolo IP ou similares.

Or. fr

Alteração 214
Virginie Rozière

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) «Injeção direta», o processo em duas ou mais etapas através do qual os organismos de radiodifusão transmitem «ponto a ponto» – por fios ou sem fios, incluindo por satélite –, de tal forma que os sinais portadores de programas não sejam captados pelo público em geral durante essa transmissão, os seus sinais portadores de programas que se destinam a ser captados pelo público a distribuidores que depois disponibilizam estes programas ao público, através da transmissão simultânea, inalterada e integral, para serem visualizados ou ouvidos por cabo ou pelo sistema de difusão por ondas ultracurtas, por satélite, pelas redes digitais terrestres, pelas redes com base no protocolo IP ou similares.

Or. fr

Alteração 215
Angelika Niebler, Axel Voss

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – alínea b-A) (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) «Injeção direta», o processo em duas ou mais fases em que os organismos de radiodifusão transmitem os seus sinais portadores de programas aos seus distribuidores, através de uma linha privada ponto a ponto – com ou sem fios, incluindo por satélite –, de modo a que os sinais não possam ser captados pelo grande público durante esta transmissão; de seguida, os distribuidores transmitem os sinais ao grande público, numa versão simultaneamente inalterada e integral, de modo a que este possa ver ou ouvir os mesmos recorrendo a diversas tecnologias, tais como o cabo, os sistemas microondas, os satélites, a televisão digital terrestre, a televisão em circuito fechado com base no protocolo IP, as redes móveis ou similares.

Or. de

Alteração 216
Rosa Estaràs Ferragut, Luis de Grandes Pascual

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) «Injeção direta», o processo em duas ou mais etapas através do qual os organismos de radiodifusão transmitem os seus sinais portadores de programas a prestadores de serviços que permitem a receção pelo público, sendo a transmissão

efetuada por meio de uma ligação ponto a ponto – com ou sem fios, incluindo por satélite –, de modo a que os sinais não possam ser captados pelo grande público durante tal transmissão. Os prestadores de serviços oferecem os programas ao público em simultâneo, numa versão inalterada e integral, para que este os possa ver ou ouvir recorrendo a várias técnicas como o cabo, sistemas micro-ondas, satélite, redes digitais terrestres, redes com base no protocolo IP, redes móveis ou similares.

Or. es

Alteração 217

Jiří Maštálka, Kostas Chrysogonos

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) «Injeção direta», o processo em duas etapas através do qual os organismos de radiodifusão transmitem os seus sinais portadores de programas de rádio ou televisão a prestadores de serviços que permitem a receção pelo público, sendo a transmissão efetuada por meio de uma ligação ponto a ponto – com ou sem fios, incluindo por satélite –, de modo a que os sinais não possam ser captados pelo grande público durante tal transmissão. Os prestadores de serviços oferecem ao público esses programas inalterados e integrais, em simultâneo e através de várias técnicas como o cabo ou sistema micro-ondas, satélite, televisão digital terrestre, circuito fechado com base no protocolo IP, redes móveis ou similares.

Or. en

Alteração 218

Julia Reda, Max Andersson, Lidia Joanna Geringer de Oedenberg

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) «Injeção direta», o processo de dois ou mais passos, através do qual os organismos de radiodifusão transmitem os seus sinais portadores de programas «ponto a ponto», através de uma linha privada, de modo a que os sinais não possam ser captados pelo grande público durante tal transmissão; os distribuidores disponibilizam subsequentemente esses programas ao público, através da transmissão inalterada e integral, para serem visualizados ou ouvidos por cabo, sistemas de micro-ondas, satélite, televisão digital terrestre, redes com base no protocolo IP ou similares.

Or. en

Alteração 219

Constance Le Grip

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) «Injeção direta», o processo em duas etapas através do qual os organismos de radiodifusão transmitem os seus sinais portadores de programas de rádio ou televisão a prestadores de serviços que permitem a receção pelo público, de modo a que os sinais não possam ser captados pelo grande público durante tal transmissão.

Or. en

Alteração 220

Mady Delvaux, Petra Kammerevert

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) «Ambiente fechado», um ambiente no âmbito do qual o operador de retransmissão apenas presta o serviço de retransmissão a um grupo definido de consumidores;

Or. en

Alteração 221

Isabella Adinolfi, Laura Ferrara, David Borrelli, Dario Tamburrano

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) «Ambiente controlado», um ambiente no âmbito do qual o operador de retransmissão presta o serviço de retransmissão a um grupo definido de utilizadores;

Or. en

Alteração 222

Jean-Marie Cavada, Marc Joulaud

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1 – alínea b-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-B) «Ambiente fechado», um ambiente em que o operador de serviços de retransmissão se limita a fornecer um serviço de retransmissão a consumidores que, numa base contratual, podem ter acesso a esse serviço e utilizá-lo, e no seio do qual o operador de serviços de retransmissão pode garantir uma encriptação integral dos programas de televisão e rádio.

Or. fr

Alteração 223
Virginie Rozière

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – alínea b-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-B) «Serviço de visionamento diferido», o serviço que consiste no fornecimento ao público de programas de rádio ou televisão, que foram previamente difundidos pelo organismo de radiodifusão, durante um curto período de tempo, diretamente após a sua difusão inicial;

Or. fr

Alteração 224
Rosa Estaràs Ferragut, Luis de Grandes Pascual

Proposta de regulamento
Artigo 2

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 2.º

Suprimido

Aplicação do princípio do «país de origem» aos serviços acessórios em linha

1. Os atos de comunicação ao público e de colocação à disposição que ocorrem aquando da prestação de serviços acessórios em linha por ou sob o controlo e a responsabilidade de um organismo de radiodifusão, bem como os atos de reprodução necessários à prestação, acesso ou utilização dos serviços acessórios em linha devem ser considerados, para efeitos do exercício do direito de autor e direitos conexos aplicáveis a esses atos, como atos que ocorrem exclusivamente no Estado-Membro do estabelecimento principal do organismo de radiodifusão.

2. Na fixação do montante da remuneração devida pelos direitos sujeitos ao princípio do país de origem, na aceção do n.º 1, as partes devem ter em conta todos os aspetos do serviço acessório em linha, tais como as características, o público e a versão linguística.

Or. es

Alteração 225
Stefano Maullu

Proposta de regulamento
Artigo 2

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 2.º

Suprimido

Aplicação do princípio do «país de origem» aos serviços acessórios em linha

(1) Os atos de comunicação ao público e de colocação à disposição que ocorrem aquando da prestação de serviços acessórios em linha por ou sob o controlo e a responsabilidade de um organismo de radiodifusão, bem como os atos de reprodução necessários à prestação, acesso ou utilização dos serviços acessórios em linha devem ser

considerados, para efeitos do exercício do direito de autor e direitos conexos aplicáveis a esses atos, como atos que ocorrem exclusivamente no Estado-Membro do estabelecimento principal do organismo de radiodifusão.

(2) Na fixação do montante da remuneração devida pelos direitos sujeitos ao princípio do país de origem, na aceção do n.º 1, as partes devem ter em conta todos os aspetos do serviço acessório em linha, tais como as características, o público e a versão linguística.

Or. it

Alteração 226
Axel Voss

Proposta de regulamento
Artigo 2

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 2.º

Suprimido

Aplicação do princípio do «país de origem» aos serviços acessórios em linha

(1) Os atos de comunicação ao público e de colocação à disposição que ocorrem aquando da prestação de serviços acessórios em linha por ou sob o controlo e a responsabilidade de um organismo de radiodifusão, bem como os atos de reprodução necessários à prestação, acesso ou utilização dos serviços acessórios em linha devem ser considerados, para efeitos do exercício do direito de autor e direitos conexos aplicáveis a esses atos, como atos que ocorrem exclusivamente no Estado-Membro do estabelecimento principal do organismo de radiodifusão.

(2) Na fixação do montante da remuneração devida pelos direitos sujeitos

ao princípio do país de origem, na aceção do n.º 1, as partes devem ter em conta todos os aspetos do serviço acessório em linha, tais como as características, o público e a versão linguística.

Or. en

Alteração 227

Tadeusz Zwiefka, Bogdan Brunon Wenta

Proposta de regulamento

Artigo 2

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 2.º

Suprimido

Aplicação do princípio do «país de origem» aos serviços acessórios em linha

(1) Os atos de comunicação ao público e de colocação à disposição que ocorrem aquando da prestação de serviços acessórios em linha por ou sob o controlo e a responsabilidade de um organismo de radiodifusão, bem como os atos de reprodução necessários à prestação, acesso ou utilização dos serviços acessórios em linha devem ser considerados, para efeitos do exercício do direito de autor e direitos conexos aplicáveis a esses atos, como atos que ocorrem exclusivamente no Estado-Membro do estabelecimento principal do organismo de radiodifusão.

(2) Na fixação do montante da remuneração devida pelos direitos sujeitos ao princípio do país de origem, na aceção do n.º 1, as partes devem ter em conta todos os aspetos do serviço acessório em linha, tais como as características, o público e a versão linguística.

Or. en

Alteração 228
Angelika Niebler

Proposta de regulamento
Artigo 2

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 2.º

Suprimido

Aplicação do princípio do «país de origem» aos serviços acessórios em linha

(1) Os atos de comunicação ao público e de colocação à disposição que ocorrem aquando da prestação de serviços acessórios em linha por ou sob o controlo e a responsabilidade de um organismo de radiodifusão, bem como os atos de reprodução necessários à prestação, acesso ou utilização dos serviços acessórios em linha devem ser considerados, para efeitos do exercício do direito de autor e direitos conexos aplicáveis a esses atos, como atos que ocorrem exclusivamente no Estado-Membro do estabelecimento principal do organismo de radiodifusão.

(2) Na fixação do montante da remuneração devida pelos direitos sujeitos ao princípio do país de origem, na aceção do n.º 1, as partes devem ter em conta todos os aspetos do serviço acessório em linha, tais como as características, o público e a versão linguística.

Or. de

Justificação

Não é evidente a necessidade de aplicar o princípio do país de origem da diretiva relativa à radiodifusão por satélite e à retransmissão por cabo (93/83/CEE) também a serviços acessórios em linha, uma vez que a legislação em vigor já permite um apuramento de direitos.

Alteração 229
Virginie Rozière

Proposta de regulamento
Artigo 2

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 2

Suprimido

Aplicação do princípio do «país de origem» aos serviços acessórios em linha

(1) Os atos de comunicação ao público e de colocação à disposição que ocorrem aquando da prestação de serviços acessórios em linha por ou sob o controlo e a responsabilidade de um organismo de radiodifusão, bem como os atos de reprodução necessários à prestação, acesso ou utilização dos serviços acessórios em linha devem ser considerados, para efeitos do exercício do direito de autor e direitos conexos aplicáveis a esses atos, como atos que ocorrem exclusivamente no Estado-Membro do estabelecimento principal do organismo de radiodifusão.

(2) Na fixação do montante da remuneração devida pelos direitos sujeitos ao princípio do país de origem, na aceção do n.º 1, as partes devem ter em conta todos os aspetos do serviço acessório em linha, tais como as características, o público e a versão linguística.

Or. fr

Alteração 230
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 2

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 2.º

Suprimido

Aplicação do princípio do «país de

origem» aos serviços acessórios em linha

1. Os atos de comunicação ao público e de colocação à disposição que ocorrem aquando da prestação de serviços acessórios em linha por ou sob o controlo e a responsabilidade de um organismo de radiodifusão, bem como os atos de reprodução necessários à prestação, acesso ou utilização dos serviços acessórios em linha devem ser considerados, para efeitos do exercício do direito de autor e direitos conexos aplicáveis a esses atos, como atos que ocorrem exclusivamente no Estado-Membro do estabelecimento principal do organismo de radiodifusão.

2. Na fixação do montante da remuneração devida pelos direitos sujeitos ao princípio do país de origem, na aceção do n.º 1, as partes devem ter em conta todos os aspetos do serviço acessório em linha, tais como as características, o público e a versão linguística.

Or. ro

Alteração 231

Jean-Marie Cavada, Marc Joulaud

Proposta de regulamento

Artigo 2 – título

Texto da Comissão

Aplicação do princípio do «país de origem» aos serviços acessórios em linha

Alteração

Aplicação do princípio do «país de origem» aos serviços acessórios em linha ***fornecidos por ou sob o controlo e a responsabilidade de um organismo de radiodifusão***

Or. fr

Alteração 232

Constance Le Grip

Proposta de regulamento

Artigo 2 – título

Texto da Comissão

Aplicação do princípio do «país de origem» aos serviços acessórios em linha

Alteração

Aplicação do princípio do «país de origem» aos serviços acessórios em linha **que apenas incluem noticiários ou programas de atualidades**

Or. en

Alteração 233

Julia Reda, Max Andersson, Lidia Joanna Geringer de Oedenberg

Proposta de regulamento

Artigo 2 – título

Texto da Comissão

Aplicação do princípio do «país de origem» aos serviços **acessórios** em linha

Alteração

Aplicação do princípio do «país de origem» aos serviços em linha **por organismos de radiodifusão**

Or. en

Alteração 234

Marie-Christine Boutonnet, Dominique Bilde, Mylène Troszczynski

Proposta de regulamento

Artigo 2 – título

Texto da Comissão

Aplicação do princípio do «país de **origem**» aos serviços acessórios em linha

Alteração

Aplicação do princípio do «país de **destino**» aos serviços acessórios em linha

Or. fr

Alteração 235

Isabella Adinolfi, Laura Ferrara, David Borrelli, Dario Tamburrano

Proposta de regulamento

Artigo 2 – título

Texto da Comissão

Aplicação do princípio do «país de origem» aos serviços **acessórios** em linha

Alteração

Aplicação do princípio do «país de origem» aos serviços em linha

Or. en

Alteração 236

Herbert Dorfmann, Csaba Sógor, Valdemar Tomaševski, Ramon Tremosa i Balcells, Francesc Gambús, Iuliu Winkler, Ernest Urtasun, Kinga Gál, Josep-Maria Terricabras, Ian Hudghton, Nils Torvalds, László Tóké, Izaskun Bilbao Barandica, Ádám Kósa, Mady Delvaux, Pavel Svoboda

Proposta de regulamento

Artigo 2 – título

Texto da Comissão

Aplicação do princípio do «país de origem» aos serviços **acessórios** em linha

Alteração

Aplicação do princípio do «país de origem» aos serviços em linha

Or. en

Alteração 237

Mady Delvaux, Petra Kammerevert

Proposta de regulamento

Artigo 2 – título

Texto da Comissão

Aplicação do princípio do «país de origem» aos serviços **acessórios** em linha

Alteração

Aplicação do princípio do «país de origem» aos serviços em linha

Or. en

Alteração 238

Jiří Maštálka, Kostas Chrysogonos

Proposta de regulamento

Artigo 2 – título

Texto da Comissão

Aplicação do princípio do «país de origem» aos serviços **acessórios** em linha

Alteração

Aplicação do princípio do «país de origem» aos serviços em linha

Or. en

Alteração 239

Sajjad Karim

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1

Texto da Comissão

(1) Os atos de comunicação ao público e de colocação à disposição que ocorrem aquando da prestação de serviços acessórios em linha por ou sob o controlo e a responsabilidade de um organismo de radiodifusão, bem como os atos de reprodução necessários à prestação, acesso ou utilização dos serviços acessórios em linha devem ser considerados, para efeitos do exercício do direito de autor e direitos conexos aplicáveis a esses atos, como atos que ocorrem exclusivamente no Estado-Membro do estabelecimento principal do organismo de radiodifusão.

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 240

Julia Reda, Max Andersson, Lidia Joanna Geringer de Oedenberg

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1

Texto da Comissão

(1) Os atos de comunicação ao público e de colocação à disposição que ocorrem aquando da prestação de serviços **acessórios** em linha por ou sob o controlo e a responsabilidade de um organismo de radiodifusão, bem como os atos de reprodução necessários à prestação, acesso ou utilização dos serviços **acessórios** em linha devem ser considerados, para efeitos do exercício do direito de autor e direitos conexos aplicáveis a esses atos, como atos que ocorrem exclusivamente no Estado-Membro do estabelecimento principal do organismo de radiodifusão.

Alteração

(1) Os atos de comunicação ao público e de colocação à disposição que ocorrem aquando da prestação de serviços em linha por ou sob o controlo e a responsabilidade de um organismo de radiodifusão, bem como os atos de reprodução necessários à prestação, acesso ou utilização dos serviços em linha devem ser considerados, para efeitos do exercício do direito de autor e direitos conexos aplicáveis a esses atos, como atos que ocorrem exclusivamente no Estado-Membro do estabelecimento principal do organismo de radiodifusão. ***Quaisquer litígios relativos ao exercício destes direitos estão sujeitos à jurisdição desse Estado-Membro.***

Or. en

Alteração 241 Constance Le Grip

Proposta de regulamento Artigo 2 – n.º 1

Texto da Comissão

(1) Os atos de comunicação ao público ***e de colocação à disposição*** que ocorrem aquando da prestação de serviços acessórios em linha por ou sob o controlo e a responsabilidade de um organismo de radiodifusão, ***bem como os atos de reprodução necessários à prestação, acesso ou utilização dos serviços acessórios em linha*** devem ser considerados, para efeitos do exercício do direito de autor e direitos conexos aplicáveis a esses atos, como atos que ocorrem exclusivamente no Estado-Membro do estabelecimento principal do organismo de radiodifusão.

Alteração

(1) Os atos de comunicação ao público que ocorrem aquando da prestação de serviços acessórios em linha, ***que apenas incluem noticiários ou programas de atualidades***, por ou sob o controlo e a responsabilidade de um organismo de radiodifusão devem ser considerados, para efeitos do exercício do direito de autor e direitos conexos aplicáveis a esses atos, como atos que ocorrem exclusivamente no Estado-Membro do estabelecimento principal do organismo de radiodifusão.

Or. en

Alteração 242
Virginie Rozière

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1

Texto da Comissão

(1) Os atos de comunicação ao público e de colocação à disposição que ocorrem aquando da prestação de serviços acessórios em linha por ou sob o controlo e a responsabilidade de um organismo de radiodifusão, bem como os atos de reprodução necessários à prestação, **acesso ou utilização** dos serviços acessórios em linha devem ser considerados, para efeitos do exercício do direito de autor e direitos conexos aplicáveis a esses atos, como atos que ocorrem exclusivamente no Estado-Membro do estabelecimento principal do organismo de radiodifusão.

Alteração

(1) Os atos de comunicação ao público e de colocação à disposição **de debates políticos, noticiários e programas de atualidades** que ocorrem aquando da prestação de serviços acessórios em linha por ou sob o controlo e a responsabilidade de um organismo de radiodifusão, bem como os atos de reprodução **de debates políticos, noticiários e programas de atualidades** necessários à prestação dos serviços acessórios em linha devem ser considerados, para efeitos do exercício do direito de autor e direitos conexos aplicáveis a esses atos, como atos que ocorrem exclusivamente no Estado-Membro do estabelecimento principal do organismo de radiodifusão.

Or. fr

Alteração 243
Rosa Estaràs Ferragut, Luis de Grandes Pascual

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1

Texto da Comissão

(1) Os atos de comunicação ao público e de colocação à disposição que ocorrem aquando da prestação de serviços acessórios em linha por ou sob o controlo e a responsabilidade de um organismo de radiodifusão, bem como os atos de reprodução necessários à prestação, **acesso ou utilização** dos serviços acessórios em

Alteração

(1) Os atos de comunicação ao público e de colocação à disposição **de programas de notícias ou assuntos correntes** que ocorrem aquando da prestação de serviços acessórios em linha por ou sob o controlo e a responsabilidade de um organismo de radiodifusão, bem como os atos de reprodução **de programas de notícias ou**

linha devem ser considerados, para efeitos do exercício do direito de autor e direitos conexos aplicáveis a esses atos, como atos que ocorrem exclusivamente no Estado-Membro do estabelecimento principal do organismo de radiodifusão.

assuntos correntes necessários à prestação dos serviços acessórios em linha devem ser considerados, para efeitos do exercício do direito de autor e direitos conexos aplicáveis a esses atos, como atos que ocorrem exclusivamente no Estado-Membro do estabelecimento principal do organismo de radiodifusão.

Or. es

Alteração 244

Marie-Christine Boutonnet, Dominique Bilde, Mylène Troszczynski

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1

Texto da Comissão

(1) Os atos de comunicação ao público e de colocação à disposição que ocorrem aquando da prestação de serviços acessórios em linha por ou sob o controlo e a responsabilidade de um organismo de radiodifusão, bem como os atos de reprodução necessários à prestação, acesso ou utilização dos serviços acessórios em linha devem ser considerados, para efeitos do exercício do direito de autor e direitos conexos aplicáveis a esses atos, como atos que ocorrem ***exclusivamente no Estado-Membro do estabelecimento principal do*** organismo de radiodifusão.

Alteração

(1) Os atos de comunicação ao público e de colocação à disposição que ocorrem aquando da prestação de serviços acessórios em linha por ou sob o controlo e a responsabilidade de um organismo de radiodifusão, bem como os atos de reprodução necessários à prestação, acesso ou utilização dos serviços acessórios em linha devem ser considerados, para efeitos do exercício do direito de autor e direitos conexos aplicáveis a esses atos, como atos que ocorrem ***no(s) Estado(s)-Membro(s) onde o*** organismo de radiodifusão ***efetua os referidos atos de comunicação ou de reprodução.***

Or. fr

Justificação

O princípio do país de destino permite evitar o risco de os organismos de radiodifusão se estabelecerem num Estado-Membro com um nível de proteção inferior do direito de autor, o que favoreceria o dumping fiscal e enfraqueceria, por último, o setor cultural e criativo

Alteração 245

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1

Texto da Comissão

(1) Os atos de comunicação ao público e de colocação à disposição que ocorrem aquando da prestação de serviços **acessórios** em linha por ou sob o controlo e a responsabilidade de um organismo de radiodifusão, bem como os atos de reprodução necessários à prestação, acesso ou utilização dos serviços **acessórios** em linha devem ser considerados, para efeitos do exercício do direito de autor e direitos conexos aplicáveis a esses atos, como atos que ocorrem exclusivamente no Estado-Membro do estabelecimento principal do organismo de radiodifusão.

Alteração

(1) Os atos de comunicação ao público e de colocação à disposição que ocorrem aquando da prestação de serviços em linha por ou sob o controlo e a responsabilidade de um organismo de radiodifusão **ou de um prestador de serviços**, bem como os atos de reprodução necessários à prestação, acesso ou utilização dos serviços em linha devem ser considerados, para efeitos do exercício do direito de autor e direitos conexos aplicáveis a esses atos, como atos que ocorrem exclusivamente no Estado-Membro do estabelecimento principal do organismo de radiodifusão **ou do prestador de serviços**.

Or. en

Alteração 246

Mady Delvaux, Petra Kammerevert

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1

Texto da Comissão

(1) Os atos de comunicação ao público e de colocação à disposição que ocorrem aquando da prestação de serviços **acessórios** em linha por ou sob o controlo e a responsabilidade de um organismo de radiodifusão, bem como os atos de reprodução necessários à prestação, acesso ou utilização dos serviços **acessórios** em linha devem ser considerados, para efeitos do exercício do direito de autor e direitos conexos aplicáveis a esses atos, como atos que ocorrem exclusivamente no Estado-Membro do estabelecimento principal do

Alteração

(1) Os atos de comunicação ao público e de colocação à disposição que ocorrem aquando da prestação de serviços em linha por ou sob o controlo e a responsabilidade de um organismo de radiodifusão, bem como os atos de reprodução necessários à prestação, acesso ou utilização dos serviços em linha devem ser considerados, para efeitos do exercício do direito de autor e direitos conexos aplicáveis a esses atos, como atos que ocorrem exclusivamente no Estado-Membro do estabelecimento principal do organismo de radiodifusão.

organismo de radiodifusão.

Or. en

Alteração 247

Herbert Dorfmann, Csaba Sógor, Valdemar Tomaševski, Ramon Tremosa i Balcells, Francesc Gambús, Iuliu Winkler, Ernest Urtasun, Kinga Gál, Josep-Maria Terricabras, Ian Hudghton, Nils Torvalds, László Tőkés, Izaskun Bilbao Barandica, Ádám Kósa, Mady Delvaux, Pavel Svoboda

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1

Texto da Comissão

(1) Os atos de comunicação ao público e de colocação à disposição que ocorrem aquando da prestação de serviços **acessórios** em linha por ou sob o controlo e a responsabilidade de um organismo de radiodifusão, bem como os atos de reprodução necessários à prestação, acesso ou utilização dos serviços **acessórios** em linha devem ser considerados, para efeitos do exercício do direito de autor e direitos conexos aplicáveis a esses atos, como atos que ocorrem exclusivamente no Estado-Membro do estabelecimento principal do organismo de radiodifusão.

Alteração

(1) Os atos de comunicação ao público e de colocação à disposição que ocorrem aquando da prestação de serviços em linha por ou sob o controlo e a responsabilidade de um organismo de radiodifusão, bem como os atos de reprodução necessários à prestação, acesso ou utilização dos serviços em linha devem ser considerados, para efeitos do exercício do direito de autor e direitos conexos aplicáveis a esses atos, como atos que ocorrem exclusivamente no Estado-Membro do estabelecimento principal do organismo de radiodifusão.

Or. en

Alteração 248

Mady Delvaux, Petra Kammerevert

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-A) O disposto no n.º 1 não deve comprometer a liberdade contratual ao abrigo da legislação relativa aos direitos de autor e não prejudica os direitos

estabelecidos na Diretiva 2001/29/CE. Por conseguinte, os utilizadores e os titulares de direitos podem chegar a acordo relativamente à limitação do âmbito geográfico dos direitos afetados pelo princípio do país de origem, desde que as regras relevantes sejam respeitadas.

Or. en

Alteração 249

Jean-Marie Cavada, Marc Joulaud

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-A) O disposto no n.º 1 não é aplicável aos serviços em linha que, no seu conjunto, visam principal ou exclusivamente um público num Estado-Membro que não corresponde ao estabelecimento principal do organismo de radiodifusão.

Or. fr

Alteração 250

Jean-Marie Cavada, Marc Joulaud

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-B) O disposto no n.º 1 afeta exclusivamente os atos de comunicação ao público e de colocação à disposição do público de:

- (i) obras produzidas por um organismo de radiodifusão e isentas de licenças de terceiros;

- (ii) programas de informação e atualidades.

Or. fr

Alteração 251

Mady Delvaux, Petra Kammerevert

Proposta de regulamento

Artigo 2 - n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-B) O n.º 1 não deve comprometer a possibilidade de os coprodutores exercerem os direitos separada e independentemente em relação a outros coprodutores.

Or. en

Alteração 252

Jean-Marie Cavada, Marc Joulaud

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-C) O disposto nos n.ºs 1 e 1-B não afeta a liberdade contratual ao abrigo da legislação relativa aos direitos de autor e não prejudica os direitos estabelecidos na Diretiva 2001/29/CE. Por conseguinte, os titulares e os utilizadores dos direitos de autor podem estabelecer entre si, nomeadamente, uma limitação da zona geográfica dos direitos abrangidos pelo princípio do país de origem, ou uma licença pan-europeia relativa aos direitos fora do âmbito do referido princípio.

Or. fr

Alteração 253
Jean-Marie Cavada, Marc Joulaud

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1-D (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-D) O n.º 1 não é aplicável aos serviços acessórios em linha que se destinam principalmente ao público de um Estado-Membro diferente do Estado-Membro do estabelecimento principal do organismo de radiodifusão.

Or. fr

Alteração 254
Sajjad Karim

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

(2) Na fixação do montante da remuneração devida pelos direitos sujeitos ao princípio do país de origem, na aceção do n.º 1, as partes devem ter em conta todos os aspetos do serviço acessório em linha, tais como as características, o público e a versão linguística.

Suprimido

Or. en

Alteração 255
Evelyn Regner, Josef Weidenholzer

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

(2) *Na fixação do montante da remuneração devida* pelos direitos sujeitos ao princípio do país de origem, na aceção do n.º 1, *as partes devem ter em conta todos os aspetos do serviço acessório em linha, tais como as características, o público e a versão linguística.*

(2) *As partes devem estabelecer uma remuneração adequada* pelos direitos sujeitos ao princípio do país de origem, na aceção do n.º 1, *de forma a assegurar a diversidade cultural. No cálculo do montante da remuneração adequada, devem ser tidos em conta todos os aspetos do serviço em linha, nomeadamente as suas características, a dimensão do público, tendo em conta a versão linguística pertinente, e a duração da disponibilização em linha.*

Or. en

Alteração 256

Julia Reda, Max Andersson, Lidia Joanna Geringer de Oedenberg

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 2

Texto da Comissão

(2) Na fixação do montante da remuneração devida pelos direitos sujeitos ao princípio do país de origem, na aceção do n.º 1, as partes devem ter em conta todos os aspetos do serviço **acessório** em linha, tais como as características, o público e *a versão linguística*.

Alteração

(2) Na fixação do montante da remuneração devida pelos direitos sujeitos ao princípio do país de origem, na aceção do n.º 1, as partes devem ter em conta todos os aspetos do serviço em linha, tais como as características, o público e **todas as versões linguísticas disponíveis. Os Estados-Membros não devem impor qualquer remuneração inalienável pelos direitos sujeitos ao princípio do país de origem, na aceção do n.º 1.**

Or. en

Alteração 257

Jean-Marie Cavada, Marc Joulaud

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 2

Texto da Comissão

(2) Na fixação do montante da remuneração devida pelos direitos sujeitos ao princípio do país de origem, na aceção do n.º 1, as partes devem ter em conta todos os aspetos do serviço acessório em linha, tais como as características, o público e a versão linguística.

Alteração

(2) Na fixação do montante da remuneração devida pelos direitos sujeitos ao princípio do país de origem, na aceção do n.º 1, as partes devem ter em conta todos os aspetos do serviço acessório em linha, tais como as características, **o território de destino**, o público **tanto real como potencial** e a versão linguística.

Or. fr

Alteração 258

Marie-Christine Boutonnet, Dominique Bilde, Mylène Troszczynski

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 2

Texto da Comissão

(2) Na fixação do montante da remuneração devida pelos direitos sujeitos ao princípio do país de **origem**, na aceção do n.º 1, as partes devem ter em conta todos os aspetos do serviço acessório em linha, tais como as características, o público e a versão linguística.

Alteração

(2) Na fixação do montante da remuneração devida pelos direitos sujeitos ao princípio do país de **destino**, na aceção do n.º 1, as partes devem ter em conta todos os aspetos do serviço acessório em linha, tais como as características, o público e a versão linguística.

Or. fr

Justificação

O princípio do país de destino permite evitar o risco de os organismos de radiodifusão se estabelecerem num Estado-Membro com um nível de proteção inferior do direito de autor, o que favoreceria o dumping fiscal e enfraqueceria, por último, o setor cultural e criativo

Alteração 259

Rosa Estaràs Ferragut, Luis de Grandes Pascual

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

(2) Na fixação do montante da remuneração devida pelos direitos **sujeitos ao princípio do país de origem, na aceção do n.º 1**, as partes devem ter em conta todos os aspetos do serviço acessório em linha, tais como as características, o público e a versão linguística.

2. Na fixação do montante da remuneração devida pelos direitos **relevantes estabelecidos no n.º 1**, as partes devem ter em conta todos os aspetos do serviço acessório em linha, tais como as características, o público e a versão linguística.

Or. es

Alteração 260

Isabella Adinolfi, Laura Ferrara, David Borrelli, Dario Tamburrano

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 2

Texto da Comissão

(2) Na fixação do montante da remuneração devida pelos direitos sujeitos ao princípio do país de origem, na aceção do n.º 1, as partes devem ter em conta todos os aspetos do serviço **acessório** em linha, tais como as características, o público e a versão linguística.

Alteração

(2) Na fixação do montante da remuneração devida pelos direitos sujeitos ao princípio do país de origem, na aceção do n.º 1, as partes devem ter em conta todos os aspetos do serviço em linha, tais como **a natureza e** as características, o público e a versão linguística.

Or. en

Alteração 261

Mady Delvaux, Petra Kammerevert

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 2

Texto da Comissão

(2) Na fixação do montante da remuneração devida pelos direitos sujeitos ao princípio do país de origem, na aceção do n.º 1, as partes devem ter em conta todos os aspetos do serviço **acessório** em linha, tais como as características, o público e a versão linguística.

Alteração

(2) Na fixação do montante da remuneração devida pelos direitos sujeitos ao princípio do país de origem, na aceção do n.º 1, as partes devem ter em conta todos os aspetos do serviço em linha, tais como as características, o público e a versão linguística.

Alteração 262
Mary Honeyball

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-A) O princípio da liberdade contratual garante a possibilidade de limitar a exploração dos direitos afetados pelo princípio do país de origem estabelecido no n.º 1, nomeadamente consentindo exclusividade territorial absoluta. Caso as decisões relativas à legislação da União venham a impedir que as cláusulas contratuais concedam e/ou garantam a exclusividade territorial absoluta, a disposição do n.º 1 deixa de existir.

Alteração 263
Julia Reda, Max Andersson, Lidia Joanna Geringer de Oedenberg

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-A) Os Estados-Membros apenas podem decidir excluir um serviço em linha da aplicação do n.º 1 se o organismo de radiodifusão responsável por esse serviço, apenas com o objetivo de contornar as normas de direitos de autor nacionais, se estabelecer num Estado-Membro e se dirigir exclusivamente ao público do mercado de outro Estado-Membro.

Alteração 264

Rosa Estaràs Ferragut, Luis de Grandes Pascual

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-A) Por força do princípio da liberdade contratual, as partes têm direito a continuar a chegar a acordo sobre a introdução de limites à exploração dos direitos referidos no n.º 1, desde que esses limites respeitem as normas da União e dos Estados-Membros.

Or. es

Alteração 265

Rosa Estaràs Ferragut, Luis de Grandes Pascual

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-B) A retransmissão da transmissão inicial de um programa de televisão ou de rádio a partir de um Estado-Membro para outros Estados-Membros por meio de um serviço acessório em linha nos termos do presente regulamento está sujeita aos direitos de autor, aos direitos conexos e aos direitos sobre outras prestações de serviço aplicáveis e tem como base contratos individuais ou coletivos entre os titulares de direitos de autor, de direitos conexos e de direitos sobre outras prestações de serviço e os operadores de serviços de retransmissão.

Or. es

Alteração 266
Jiří Maštálka, Kostas Chrysogonos

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-A) O n.º 2 não se aplica a organismos de radiodifusão de programas de rádio. No que diz respeito aos organismos de radiodifusão de programas de rádio, o montante da remuneração devida pelos direitos sujeitos ao princípio do país de origem, na aceção do n.º 1, deve antes basear-se numa percentagem das receitas das rádios.

Or. en

Alteração 267
Jiří Maštálka

Proposta de regulamento
Artigo 2 - n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-B) O disposto no n.º 1 não afeta os princípios da territorialidade e da liberdade contratual ao abrigo da legislação relativa aos direitos de autor e não prejudica os direitos estabelecidos na Diretiva 2001/29/CE.

Or. en

Alteração 268
Tiemo Wölken, Josef Weidenholzer, Evelyn Regner, Evelyn Gebhardt, Lidia Joanna Geringer de Oedenberg, Sergio Gaetano Cofferati, Victor Negrescu

Proposta de regulamento

Artigo 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 2.º-A

Mediação

1. No âmbito da negociação de acordos entre organismos de radiodifusão e produtores de obras audiovisuais, relativos ao apuramento dos direitos aplicáveis ao fornecimento dessas obras por meio de um serviço em linha na aceção do artigo 2.º, os Estados-Membros devem assegurar que ambas as partes podem recorrer a um ou mais mediadores, de forma a que seja possível um acordo com condições aceitáveis para ambas as partes.

2. Os Estados-Membros devem igualmente assegurar que o mecanismo estabelecido no n.º 1 se pode aplicar no âmbito da implementação de acordos celebrados entre organismos de radiodifusão e produtores de obras audiovisuais, nomeadamente quando as partes entrarem em litígio ou quando não chegarem a acordo relativamente ao montante da remuneração devida ao produtor ou relativamente à exploração em linha das obras.

3. A função dos mediadores deve consistir em prestar assistência no âmbito das negociações. Podem igualmente apresentar propostas às partes.

4. A seleção dos mediadores deve processar-se de modo a assegurar a sua independência e imparcialidade.

Or. en

Alteração 269

Constance Le Grip, Jean-Marie Cavada

Proposta de regulamento

Artigo 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 2.º-A

Legislação aplicável aos serviços acessórios em linha

Os atos de comunicação ao público que ocorrem aquando da prestação de serviços acessórios em linha por ou sob o controlo e a responsabilidade de um organismo de radiodifusão estão, para efeitos do exercício do direito de autor e direitos conexos aplicáveis a esses atos, sujeitos à legislação aplicável do Estado-Membro do estabelecimento principal do organismo de radiodifusão.

Or. en

Alteração 270

Jiří Maštálka, Kostas Chrysogonos

Proposta de regulamento

Artigo 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 2.º-A

1. As entidades de gestão coletiva devem poder incluir nas licenças existentes atribuídas a organismos de radiodifusão de rádio os direitos necessários relativos às atividades em linha relacionadas com a radiodifusão. Por atividades em linha relacionadas com a radiodifusão, entende-se:

- Programas específicos ou partes dos mesmos que tenham sido previamente transmitidos de forma linear pelo organismo de radiodifusão de rádio durante um determinado período da transmissão linear original (designados podcasts e serviços de visionamento

diferido), ou

- Material que enriqueça ou desenvolva de outra forma os programas de organismos de radiodifusão de rádio que tenham sido sujeitos a transmissão linear sem ser em linha («offline») por esses organismos, inclusivamente com recurso a material exemplificativo que permita a extensão, o complemento, a revisão ou o pré-visionamento do conteúdo ou dos temas dos programas relevantes.

2. A concessão de licenças de direitos relativos a programas a pedido/de visionamento diferido/podcasts de organismos de radiodifusão de rádio deve ter lugar por meio de gestão coletiva obrigatória dos direitos. Esses programas não devem permitir o descarregamento de faixas de música sem que estas sejam posteriormente eliminadas, nem o acesso permanente às mesmas.

Or. en

Alteração 271
Virginie Rozière

Proposta de regulamento
Artigo 3 – título

Texto da Comissão

Exercício dos direitos de transmissão por titulares de direitos que não sejam organismos de radiodifusão

Alteração

Exercício dos direitos de retransmissão *e utilização de serviços de visionamento diferidos dos organismos de radiodifusão* por titulares de direitos que não sejam organismos de radiodifusão

Or. fr

Alteração 272
Herbert Dorfmann, Csaba Sógor, Valdemar Tomaševski, Ramon Tremosa i Balcells, Francesc Gambús, Iuliu Winkler, Ernest Urtasun, Kinga Gál, Josep-Maria Terricabras,

Ian Hudghton, Nils Torvalds, László Tőkés, Izaskun Bilbao Barandica, Ádám Kósa, Mady Delvaux, Pavel Svoboda

Proposta de regulamento
Artigo 3 – título

Texto da Comissão

Exercício dos direitos de transmissão por titulares de direitos que não sejam organismos de radiodifusão

Alteração

Exercício dos direitos de transmissão **e reutilização de serviços a pedido de organismos de radiodifusão** por titulares de direitos que não sejam organismos de radiodifusão

Or. en

Alteração 273
Jean-Marie Cavada, Marc Joulaud

Proposta de regulamento
Artigo 3 – título

Texto da Comissão

Exercício dos direitos de transmissão por titulares de direitos que não sejam organismos de radiodifusão

Alteração

Exercício dos direitos de transmissão, **com exceção da transmissão por cabo**, por titulares de direitos que não sejam organismos de radiodifusão

Or. fr

Alteração 274
Marie-Christine Boutonnet, Dominique Bilde, Mylène Troszczynski

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão

(1) Os titulares de direito de autor e direitos conexos que não sejam organismos de radiodifusão **só** podem exercer os seus direitos para conceder ou recusar autorização para a retransmissão através de

Alteração

(1) Os titulares de direito de autor e direitos conexos que não sejam organismos de radiodifusão podem exercer os seus direitos para conceder ou recusar autorização para a retransmissão através de entidades de gestão coletiva **ou de outros**

entidades de gestão coletiva.

meios que considerem adequados, em aplicação do princípio da liberdade contratual.

Or. fr

Alteração 275
Stefano Maullu

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão

(1) Os titulares de direito de autor e direitos conexos que não sejam organismos de radiodifusão **só** podem exercer os seus direitos para conceder ou recusar autorização para a retransmissão através de entidades de gestão coletiva.

Alteração

(1) Os titulares de direito de autor e direitos conexos que não sejam organismos de radiodifusão podem exercer os seus direitos para conceder ou recusar autorização para a retransmissão através de entidades de gestão coletiva ***ou individualmente ou por outros meios, de acordo com o princípio da liberdade contratual.***

Or. en

Alteração 276
Sajjad Karim

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão

(1) Os titulares de direito de autor e direitos conexos que não sejam organismos de radiodifusão **só** podem exercer os seus direitos para conceder ou recusar autorização para a retransmissão através de entidades de gestão coletiva.

Alteração

(1) Os titulares de direito de autor e direitos conexos que não sejam organismos de radiodifusão podem ***optar por*** exercer os seus direitos para conceder ou recusar autorização para a retransmissão através de entidades de gestão coletiva ***ou através de outros meios adequados, de acordo com o princípio da liberdade contratual.***

Or. en

Alteração 277

Jean-Marie Cavada, Marc Joulaud

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão

(1) Os titulares de direito de autor e direitos conexos que não sejam organismos de radiodifusão só podem exercer os seus direitos para conceder ou recusar autorização para a retransmissão através de entidades de gestão coletiva.

Alteração

(1) Os titulares de direito de autor e direitos conexos que não sejam organismos de radiodifusão só podem exercer os seus direitos para conceder ou recusar autorização para a retransmissão, **com exceção da retransmissão por cabo**, através de entidades de gestão coletiva.

Or. fr

Alteração 278

Jean-Marie Cavada, Marc Joulaud

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-A) Quando um autor transfere os seus direitos de retransmissão para um organismo de radiodifusão ou um produtor, conserva o direito inalienável de receber justa remuneração do organismo de radiodifusão ou do produtor pela retransmissão da sua obra. A administração desse direito deve ser confiada a uma entidade de gestão coletiva representante dos autores. Esta disposição não exclui, todavia, os acordos estabelecidos por convenções coletivas e os acordos comuns de remuneração entre os organismos de radiodifusão, as associações de produtores e outras organizações profissionais, desde que o autor receba uma remuneração justa pela retransmissão da sua obra;

Alteração 279
Virginie Rozière

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-A) Não obstante a transferência dos seus direitos de retransmissão para um produtor, o autor conserva o direito inalienável de receber justa remuneração pela retransmissão da sua obra. Este direito pode ser exercido através de uma entidade de gestão coletiva que garanta essa remuneração aos autores de obras audiovisuais.

Or. fr

Alteração 280
Jiří Maštálka, Kostas Chrysogonos

Proposta de regulamento
Artigo 3 - n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-B) Quando um autor transfere os seus direitos de retransmissão para um produtor, conserva o direito inalienável de receber justa remuneração pela retransmissão da obra, direito esse que apenas pode ser exercido através de uma entidade de gestão coletiva que represente autores, exceto se outros acordos de gestão coletiva garantirem essa remuneração aos autores de material audiovisual.

Or. en

Alteração 281
Stefano Maullu

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

(2) Se o titular de direitos não tiver transferido a gestão dos direitos referido no n.º 1 para uma entidade de gestão coletiva, considera-se que a entidade de gestão coletiva que gere direitos da mesma categoria no território do Estado-Membro para o qual o operador do serviço de retransmissão visa obter direitos de retransmissão está mandatada para gerir os direitos em nome desse titular.

Suprimido

Or. en

Alteração 282
Sajjad Karim

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

(2) Se o titular de direitos não tiver transferido a gestão dos direitos referido no n.º 1 para uma entidade de gestão coletiva, considera-se que a entidade de gestão coletiva que gere direitos da mesma categoria no território do Estado-Membro para o qual o operador do serviço de retransmissão visa obter direitos de retransmissão está mandatada para gerir os direitos em nome desse titular.

Suprimido

Or. en

Alteração 283

Marie-Christine Boutonnet, Dominique Bilde, Mylène Troszczynski

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão

(2) *Se o titular de direitos não tiver transferido a gestão dos direitos referido no n.º 1 para uma entidade de gestão coletiva, considera-se que a entidade de gestão coletiva que gere direitos da mesma categoria no território do Estado-Membro para o qual o operador do serviço de retransmissão visa obter direitos de retransmissão está mandatada para gerir os direitos em nome desse titular.*

Alteração

Suprimido

Or. fr

Alteração 284

Jean-Marie Cavada, Marc Joulaud

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão

(2) Se o titular de direitos não tiver transferido a gestão dos direitos referido no n.º 1 para uma entidade de gestão coletiva, considera-se que a entidade de gestão coletiva que gere direitos da mesma categoria no território do Estado-Membro para o qual o operador do serviço de retransmissão visa obter direitos de retransmissão está mandatada para gerir os direitos em nome desse titular.

Alteração

(2) Se o titular de direitos não tiver transferido a gestão dos direitos referidos no n.º 1 para uma entidade de gestão coletiva, considera-se que a entidade de gestão coletiva que gere direitos da mesma categoria no território do Estado-Membro para o qual o operador do serviço de retransmissão visa obter direitos de retransmissão, **com exceção da retransmissão por cabo, de uma transmissão inicial de outro Estado-Membro**, está mandatada para gerir os direitos em nome desse titular.

Alteração 285

Jean-Marie Cavada, Marc Joulaud

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão

(3) Se houver mais do que uma entidade de gestão coletiva a gerir os direitos dessa categoria no território desse Estado-Membro, o titular do direito deve poder escolher qual delas considera mandatada para gerir os seus direitos. ***Se, em tal situação, o titular dos direitos não escolher a entidade de gestão coletiva, compete ao Estado-Membro para cujo território o operador do serviço de retransmissão visa obter direitos de retransmissão indicar qual delas será considerada mandatada para gerir os direitos desse titular.***

Alteração

(3) Se houver mais do que uma entidade de gestão coletiva a gerir os direitos dessa categoria no território desse Estado-Membro, o titular do direito deve poder escolher qual delas considera mandatada para gerir os seus direitos.

Alteração 286

Stefano Maullu

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão

(3) Se houver mais do que uma entidade de gestão coletiva a gerir os direitos dessa categoria no território desse Estado-Membro, o titular do direito deve poder escolher ***qual delas considera mandatada para gerir os seus direitos. Se, em tal situação, o titular dos direitos não escolher*** a entidade de gestão coletiva, ***competete ao Estado-Membro para cujo território o operador do serviço de***

Alteração

(3) Se houver mais do que uma entidade de gestão coletiva a gerir os direitos dessa categoria no território desse Estado-Membro, o titular do direito deve poder escolher, ***caso o pretenda***, a entidade de gestão coletiva ***que*** será considerada mandatada para gerir os ***seus*** direitos.

retransmissão visa obter direitos de retransmissão indicar qual delas será considerada mandatada para gerir os direitos ***desse titular***.

Or. en

Alteração 287

Marie-Christine Boutonnet, Dominique Bilde, Mylène Troszczynski

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão

(3) Se houver mais do que uma entidade de gestão coletiva a gerir os direitos dessa categoria no território desse Estado-Membro, o titular do direito deve poder escolher qual delas considera mandatada para gerir os seus direitos. ***Se, em tal situação, o titular dos direitos não escolher a entidade de gestão coletiva, compete ao Estado-Membro para cujo território o operador do serviço de retransmissão visa obter direitos de retransmissão indicar qual delas será considerada mandatada para gerir os direitos desse titular.***

Alteração

(3) Se houver mais do que uma entidade de gestão coletiva a gerir os direitos dessa categoria no território desse Estado-Membro, o titular do direito deve poder escolher, ***se assim desejar***, qual delas considera mandatada para gerir os seus direitos.

Or. fr

Alteração 288

Sajjad Karim

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão

(3) Se houver mais do que uma entidade de gestão coletiva a gerir os direitos dessa categoria no território desse Estado-Membro, o titular do direito deve

Alteração

(3) ***Sempre que se revelar aplicável e sem prejuízo de outras alternativas em conformidade com o princípio da liberdade contratual***, se houver mais do

poder escolher *qual delas considera mandatada para gerir os seus direitos. Se, em tal situação, o titular dos direitos não escolher a entidade de gestão coletiva, compete ao Estado-Membro para cujo território o operador do serviço de retransmissão visa obter direitos de retransmissão indicar qual delas será considerada mandatada para gerir os direitos desse titular.*

que uma entidade de gestão coletiva a gerir os direitos dessa categoria no território desse Estado-Membro, o titular do direito deve poder escolher qual delas **deve** gerir os **seus** direitos.

Or. en

Alteração 289
Sajjad Karim

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4

Texto da Comissão

(4) O titular de direitos deve ter os mesmos direitos e obrigações, previstos no contrato entre o operador do serviço de retransmissão e a entidade de gestão coletiva que se considera mandatada para gerir esse direito, do titular de direitos que tiver efetivamente mandatado essa mesma organização e deve poder reivindicar esses direitos num determinado prazo, a fixar pelo Estado-Membro em questão, que não deve ser inferior a três anos a contar da data da retransmissão que inclui a sua obra ou outro material protegido.

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 290
Axel Voss

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4

Texto da Comissão

(4) O titular de direitos deve ter os mesmos direitos e obrigações, previstos no contrato entre o operador do serviço de retransmissão e a entidade de gestão coletiva que se considera mandatada para gerir esse direito, do titular de direitos que tiver efetivamente mandatado essa mesma organização e deve poder reivindicar esses direitos num determinado prazo, a fixar pelo Estado-Membro em questão, que não deve ser inferior a três anos a contar da data da retransmissão que inclui a sua obra ou outro material protegido.

Alteração

(4) O titular de direitos deve ter os mesmos direitos e obrigações, previstos no contrato entre o operador do serviço de retransmissão e a entidade de gestão coletiva que se considera mandatada para gerir esse direito, do titular de direitos que tiver efetivamente mandatado essa mesma organização e deve poder reivindicar **uma remuneração por esses direitos junto da entidade de gestão, nos termos do artigo 3.º, n.ºs 2 e 3**, num determinado prazo, a fixar pelo Estado-Membro em questão, que não deve ser inferior a três anos a contar da data da retransmissão que inclui a sua obra ou outro material protegido.

Or. en

Alteração 291

Isabella Adinolfi, Laura Ferrara, David Borrelli, Dario Tamburrano

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 4

Texto da Comissão

(4) O titular de direitos deve ter os mesmos direitos e obrigações, previstos no contrato entre o operador do serviço de retransmissão e a entidade de gestão coletiva que se considera mandatada para gerir esse direito, do titular de direitos que tiver efetivamente mandatado essa mesma organização e deve poder reivindicar esses direitos num determinado prazo, a fixar pelo Estado-Membro em questão, que não deve ser inferior a **três** anos a contar da data da retransmissão que inclui a sua obra ou outro material protegido.

Alteração

(4) O titular de direitos deve ter os mesmos direitos e obrigações, previstos no contrato entre o operador do serviço de retransmissão e a entidade de gestão coletiva que se considera mandatada para gerir esse direito, do titular de direitos que tiver efetivamente mandatado essa mesma organização e deve poder reivindicar esses direitos num determinado prazo, a fixar pelo Estado-Membro em questão, que não deve ser inferior a **cinco** anos a contar da data da retransmissão que inclui a sua obra ou outro material protegido.

Or. en

Alteração 292
Jytte Guteland

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-A) Os n.ºs 2 e 3 não se aplicam a situações em que um acordo de gestão coletiva entre uma entidade de gestão coletiva e um operador de um serviço de retransmissão, relativo aos direitos nos termos do n.º 1, de acordo com a legislação nacional, seja alargado de forma a aplicar-se igualmente aos direitos dos titulares de direitos que não estão representados pela entidade.

Or. en

Justificação

Seria importante clarificar esta matéria no que diz respeito aos Estados-Membros onde já está em vigor legislação nacional adequada relativa à gestão de direitos por meio de licenças coletivas alargadas, em situações como a que esteve anteriormente abrangida pelas disposições propostas relativas a licenças coletivas obrigatórias.

Alteração 293
Sajjad Karim

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 5

Texto da Comissão

Alteração

(5) O Estado-Membro pode estabelecer que, se o titular de direitos autorizar a transmissão inicial, no seu território, de uma obra ou outro material protegido, considera-se que esse titular aceitou não exercer os seus direitos de retransmissão numa base individual mas sim nos termos do disposto no presente regulamento.

Suprimido

Alteração 294

Tadeusz Zwiefka, Bogdan Brunon Wenta

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 5

Texto da Comissão

Alteração

(5) O Estado-Membro pode estabelecer que, se o titular de direitos autorizar a transmissão inicial, no seu território, de uma obra ou outro material protegido, considera-se que esse titular aceitou não exercer os seus direitos de retransmissão numa base individual mas sim nos termos do disposto no presente regulamento.

Suprimido

Alteração 295

Rosa Estaràs Ferragut, Luis de Grandes Pascual

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 5

Texto da Comissão

Alteração

5. O Estado-Membro pode estabelecer que, se o titular de direitos autorizar a transmissão inicial, no seu território, de uma obra ou outro material protegido, considera-se que esse titular aceitou não exercer os seus direitos de retransmissão numa base individual mas sim nos termos do disposto no presente regulamento.

Suprimido

Alteração 296

Jean-Marie Cavada, Marc Joulaud

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 5

Texto da Comissão

(5) O Estado-Membro pode estabelecer que, se o titular de direitos autorizar a transmissão inicial, no seu território, de uma obra ou outro material protegido, considera-se que esse titular aceitou não exercer os seus direitos de retransmissão numa base individual mas sim nos termos do disposto no presente regulamento.

Alteração

(5) O Estado-Membro pode estabelecer que, se o titular de direitos autorizar a transmissão inicial, no seu território, de uma obra ou outro material protegido, considera-se que esse titular aceitou não exercer os seus direitos de retransmissão, **com exceção da retransmissão por cabo, de uma transmissão inicial de outro Estado-Membro**, numa base individual mas sim nos termos do disposto no presente regulamento.

Or. fr

Alteração 297

Marie-Christine Boutonnet, Dominique Bilde, Mylène Troszczynski

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 5

Texto da Comissão

(5) **O Estado-Membro pode estabelecer** que, **se** o titular de direitos autorizar a transmissão inicial, **no seu território**, de uma obra ou outro material protegido, **considera-se que** esse titular **aceitou não** exercer os seus direitos de retransmissão numa base individual **mas sim nos termos do disposto** no presente regulamento.

Alteração

(5) **Sempre** que um titular de direitos autorizar a transmissão inicial, **num Estado-Membro**, de uma obra ou outro material protegido, esse titular **pode** exercer os seus direitos de retransmissão numa base individual **ou segundo outras modalidades enunciadas** no presente regulamento.

Or. fr

Alteração 298

Mady Delvaux, Petra Kammerevert

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(5-A) O mecanismo de apuramento dos direitos relativo ao exercício dos direitos de retransmissão por titulares de direitos que não sejam organismos de radiodifusão estabelecidos nos n.ºs 1 a 5 deste artigo, bem como no Capítulo III da Diretiva 93/83/CEE do Conselho, também se aplica às funcionalidades que estão intimamente ligadas à retransmissão linear e disponibilizadas por um período limitado de tempo após ou durante a retransmissão.

Or. en

Alteração 299
Mady Delvaux, Petra Kammerevert

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 5-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(5-B) No que diz respeito à reutilização integral dos serviços a pedido de organismos de radiodifusão por terceiros, os Estados-Membros devem permitir que os acordos coletivos celebrados entre associações representativas de entidades de gestão e associações de utilizadores de direitos ou utilizadores de direitos individuais referentes a uma determinada categoria de obras possam ser alargados aos titulares de direitos da mesma categoria que não estejam representados pelas associações representativas de entidades de gestão, desde que os titulares de direitos não representados possam, em qualquer momento, impedir o alargamento do acordo coletivo às suas obras e possam exercer os seus direitos

individual ou coletivamente.

Or. en

Alteração 300

Herbert Dorfmann, Csaba Sógor, Valdemar Tomaševski, Ramon Tremosa i Balcells, Francesc Gambús, Iuliu Winkler, Ernest Urtasun, Kinga Gál, Josep-Maria Terricabras, Ian Hudghton, Nils Torvalds, László Tőkés, Izaskun Bilbao Barandica, Ádám Kósa, Mady Delvaux, Pavel Svoboda

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(5-A) Os princípios definidos nos n.ºs 1 a 5 são igualmente aplicáveis à reutilização integral dos serviços a pedido do organismo de radiodifusão por terceiros que não sejam o organismo de radiodifusão sob cujo controlo e responsabilidade esses serviços foram disponibilizados pela primeira vez.

Or. en

Alteração 301

Julia Reda, Max Andersson, Lidia Joanna Geringer de Oedenberg

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(5-A) Os n.ºs 1 a 5 são igualmente aplicáveis à reutilização integral dos serviços a pedido do organismo de radiodifusão por terceiros que não sejam o organismo de radiodifusão sob cujo controlo e responsabilidade esses serviços foram disponibilizados pela primeira vez.

Or. en

Alteração 302

Julia Reda, Max Andersson, Lidia Joanna Geringer de Oedenberg

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 5-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(5-B) As sociedades de gestão coletiva devem manter uma base de dados com informação relativa à aplicação dos direitos de autor e direitos conexos, incluindo o titular de um direito, o tipo de utilização, o território e o período de tempo.

Or. en

Alteração 303

Virginie Rozière

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(5-A) Os n.ºs 1 a 5 são igualmente aplicáveis à utilização integral e sem alterações, por parte de um operador de serviços de retransmissão, dos serviços de visionamento diferido de um organismo de radiodifusão diferente daquele sob o controlo e a responsabilidade do qual o serviço foi inicialmente disponibilizado.

Or. fr

Alteração 304

Mary Honeyball

Proposta de regulamento

Artigo 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 3.º-A

***Exploração de programas de radiodifusão
por meio de retransmissão***

A retransmissão de obras ou de outro material protegido incluído em programas de rádio ou televisão comunicados inicialmente ao público por organismos de radiodifusão constitui um ato de comunicação ao público desses programas, quer o operador de serviços de retransmissão utilize os mesmos métodos técnicos ou métodos diferentes dos utilizados no ato de transmissão inicial e quer essa retransmissão seja ou não efetuada na zona em que ocorreu ou em que devia ter ocorrido a captação da transmissão inicial.

Or. en

Alteração 305

Jean-Marie Cavada, Marc Joulaud

Proposta de regulamento

Artigo 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 3-A

***Exploração de programas de radiodifusão
por retransmissão***

A retransmissão de obras ou outros objetos protegidos incluídos em emissões de televisão ou de rádio inicialmente comunicadas ao público por um organismo de radiodifusão constitui um ato de comunicação ao público de tais emissões, quer o operador dos serviços de retransmissão utilize ou não o mesmo modo técnico do utilizado pelo ato inicial de radiodifusão, e quer essa retransmissão tenha ou não lugar na zona

de receção, real ou prevista, da radiodifusão inicial.

Or. fr

Alteração 306

Jiří Maštálka, Kostas Chrysogonos

Proposta de regulamento

Artigo 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 3.º-A

Exercício dos direitos de retransmissão por titulares de direitos que não sejam organismos de radiodifusão num contexto de injeção direta

O artigo 3.º é aplicável aos prestadores de serviços que transmitem ao público programas de rádio e televisão de organismos de radiodifusão captados através de injeção direta, sem prejuízo da autorização que os organismos de radiodifusão devem obter junto dos titulares de direitos para o ato de comunicação ao público que executam conjuntamente com os prestadores de serviços.

Or. en

Alteração 307

Jean-Marie Cavada, Marc Joulaud

Proposta de regulamento

Artigo 4 – título

Texto da Comissão

Alteração

Exercício dos direitos de transmissão por organismos de radiodifusão

Exercício dos direitos de transmissão por organismos de radiodifusão, **com exceção da transmissão por cabo, de uma**

transmissão inicial num Estado-Membro diferente

Or. fr

Alteração 308

Marie-Christine Boutonnet, Dominique Bilde, Mylène Troszczynski

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão

O artigo 3.º não se aplica aos direitos exercidos por um organismo de radiodifusão em relação às suas próprias transmissões, independentemente de lhes pertencerem ou de lhes terem sido transferidos por outros titulares do direito de autor ou titulares de direitos conexos.

Alteração

No que respeita aos direitos exercidos por um organismo de radiodifusão em relação às suas próprias transmissões, ***as condições são as mesmas que constam do artigo 3.º***, independentemente de lhes pertencerem ou de lhes terem sido transferidos por outros titulares do direito de autor ou titulares de direitos conexos.

Or. fr

Alteração 309

Jiří Maštálka, Kostas Chrysogonos

Proposta de regulamento

Artigo 4 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-A) São automaticamente considerados nulos os contratos que obriguem os organismos de radiodifusão ou serviços de retransmissão a agir, em matéria de limitação de vendas passivas, em violação do artigo 101.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e do Regulamento (UE) n.º 330/2010 da Comissão.

Or. en

Alteração 310

Tiemo Wölken, Josef Weidenholzer, Evelyn Regner, Evelyne Gebhardt, Lidia Joanna Geringer de Oedenberg, Victor Negrescu

Proposta de regulamento

Artigo 4 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Os Estados-Membros devem assegurar, através do direito civil ou administrativo, consoante o caso, que as partes iniciam e realizam de boa-fé as negociações sobre a autorização da retransmissão e não impedem ou atrasam as negociações sem uma justificação válida.

Or. en

Alteração 311

Jiří Maštálka, Kostas Chrysogonos

Proposta de regulamento

Artigo 3-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 3.º-B

Licenças coletivas alargadas

1. Os Estados-Membros podem alargar a aplicação de um contrato de licença não exclusiva celebrado por uma entidade de gestão coletiva, em nome dos seus membros, com um prestador de serviços da sociedade da informação para a comunicação ao público ou para a disponibilização de programas de rádio ou de televisão e de obras audiovisuais de organismos de radiodifusão, bem como os atos de reprodução que sejam necessários para a prestação desses serviços disponibilizados ao público pelo organismo de radiodifusão, aos titulares de direitos da mesma categoria dos

abrangidos pela licença que não sejam representados pela entidade de gestão coletiva, desde que:

a) A entidade de gestão coletiva seja, com base em mandatos dos titulares de direitos, amplamente representativa dos titulares de direitos na categoria de obras ou outro material protegido e dos direitos que são objeto da licença;

b) Seja garantida a igualdade de tratamento de todos os titulares de direitos em relação às condições da licença;

c) A entidade de gestão coletiva disponibilize a todos os titulares de direitos informações sobre a exploração das obras objeto do presente número;

d) Todos os titulares de direitos possam, a qualquer momento, excluir a aplicação da licença às suas obras ou a outro material protegido.

2. As exceções ou limitações introduzidas pelos Estados-Membros aos direitos previstos nos artigos 2.º e 3.º da Diretiva 2001/29/CE são aplicáveis em casos de disponibilização ao público, por um prestador de serviços da sociedade de informação, de obras abrangidas pelo n.º 1, na medida em que o respetivo titular dos direitos não exclua a aplicação da licença não exclusiva.

Or. en

Alteração 312

Jean-Marie Cavada, Bogdan Brunon Wenta, Marc Joulaud

Proposta de regulamento

Artigo 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 4-A

Exploração de programas de radiodifusão

através de um processo de injeção direta

Os organismos de radiodifusão que transmitem os seus sinais portadores de programas, através de um processo de injeção direta, a distribuidores (Organismos terceiros ao organismo de radiodifusão - Cf Convenção de Berna) para receção pelo público são solidariamente responsáveis, com os seus distribuidores, pelos atos únicos e indivisíveis de comunicação ao público e de colocação à disposição do público, na aceção do artigo 3.º da Diretiva 2001/29/CE, que efetuarem conjuntamente. Os referidos organismos de radiodifusão e distribuidores devem, por conseguinte, obter uma autorização dos titulares de direitos em questão no que diz respeito à respetiva participação em tais atos.

Or. fr

Alteração 313
Angelika Niebler, Axel Voss

Proposta de regulamento
Artigo 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 4.º-A

Exploração de programas de rádio e televisão através de um processo de injeção direta

Os organismos de radiodifusão que transmitem a distribuidores os seus sinais portadores de programas através do processo de injeção direta para a receção pelo público são responsáveis, tal como os próprios distribuidores, pelos atos de comunicação ao público e de colocação à disposição, na aceção do artigo 3.º da Diretiva 2001/29/CE, que efetuarem conjuntamente. Nesse caso, tanto os

organismos de radiodifusão envolvidos neste processo, como os distribuidores que participam no processo de injeção direta, deverão obter uma autorização dos titulares dos direitos pertinentes para a sua participação nestes atos e no uso dos direitos.

Or. de

Alteração 314

Rosa Estaràs Ferragut, Luis de Grandes Pascual

Proposta de regulamento

Artigo 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 4.º-A

Exploração de programas de radiodifusão através de um processo de injeção direta

Os organismos de radiodifusão que transmitem os seus sinais portadores de programas através de um processo de injeção direta a distribuidores para receção pelo público são solidariamente responsáveis, conjuntamente com tais distribuidores, pelos atos únicos e indivisíveis de comunicação ao público e de colocação à disposição do público, na aceção do artigo 3.º da Diretiva 2001/29/CE, que efetuarem conjuntamente. Nessa situação, tanto o organismo de radiodifusão como os distribuidores envolvidos no processo devem obter uma autorização dos titulares de direitos em questão no que diz respeito à respetiva participação e exploração em tais atos.

Or. es

Alteração 315

Mary Honeyball

Proposta de regulamento
Artigo 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 4.º-A

***Exploração de programas de radiodifusão
através de um processo de injeção direta***

***Os organismos de radiodifusão que
transmitem os seus sinais portadores de
programas através de um processo de
injeção direta a distribuidores de pacotes
de televisão para receção pelo público e os
referidos distribuidores que
disponibilizam os programas ao público
são solidariamente responsáveis pelos
atos únicos e indivisíveis de comunicação
ao público e de colocação à disposição do
público, na aceção do artigo 3.º da
Diretiva 2001/29/CE, que efetuarem
conjuntamente. Nessa situação, tanto os
organismos de radiodifusão como os
distribuidores envolvidos no processo
devem obter uma autorização dos titulares
de direitos em questão no que diz respeito
à respetiva participação e exploração em
tais atos.***

Or. en

Alteração 316
Virginie Rozière

Proposta de regulamento
Artigo 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 4-A

***Exploração de programas de radiodifusão
através de um processo de injeção direta***

***Os organismos de radiodifusão que
transmitem os seus sinais portadores de***

programas através de um processo de injeção direta a distribuidores para receção pelo público são solidariamente responsáveis, conjuntamente com tais distribuidores, pelos atos de comunicação, únicos e indivisíveis, ao público e pela disponibilização ao público, na aceção do artigo 3.º da Diretiva 2001/29/CE, que efetuarem conjuntamente. Tais organismos de radiodifusão e tais distribuidores devem, por conseguinte, obter uma autorização dos titulares de direitos em questão no que diz respeito à respetiva participação em tais atos.

Or. fr

Alteração 317

Julia Reda, Max Andersson, Lidia Joanna Geringer de Oedenberg

Proposta de regulamento

Artigo 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 4.º-A

Injeção direta

O artigo 3.º é igualmente aplicável aos casos de injeção direta, na aceção da alínea b-A) do artigo 1.º.

Or. en

Alteração 318

Julia Reda, Max Andersson, Lidia Joanna Geringer de Oedenberg

Proposta de regulamento

Artigo 4-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 4.º-B

*Contratos relativos a vendas passivas
São automaticamente considerados nulos*

os contratos que obriguem os organismos de radiodifusão ou serviços de retransmissão a agir, em matéria de vendas passivas, em violação do artigo 101.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e do Regulamento (UE) n.º 330/2010.

Or. en

Alteração 319

Julia Reda, Max Andersson, Lidia Joanna Geringer de Oedenberg

Proposta de regulamento

Artigo 4-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 4.º-C

Licenças coletivas alargadas

1. Os Estados-Membros podem alargar a aplicação de um contrato de licença não exclusiva celebrado por uma entidade de gestão coletiva em nome dos seus membros com um prestador de serviços da sociedade da informação ou de serviços de comunicação social audiovisual ou de rádio lineares para a comunicação ou disponibilização ao público, bem como os atos de reprodução necessários para essa prestação, de programas de rádio ou de televisão e de obras audiovisuais fornecidas pelo organismo de radiodifusão aos titulares de direitos da mesma categoria dos abrangidos pela licença que não sejam representados pela entidade de gestão coletiva, desde que:

- a) A entidade de gestão coletiva seja, com base em mandatos dos titulares de direitos, amplamente representativa dos titulares de direitos na categoria de obras ou outro material protegido e dos direitos que são objeto da licença;***
- b) Seja garantida a igualdade de***

tratamento de todos os titulares de direitos em relação às condições da licença;

c) A entidade de gestão coletiva disponibilize a todos os titulares de direitos informações sobre a exploração das obras objeto do presente número;

d) Todos os titulares de direitos possam, a qualquer momento, excluir a aplicação da licença às suas obras ou a outro material protegido.

2. As exceções ou limitações introduzidas pelos Estados-Membros aos direitos previstos nos artigos 2.º e 3.º da Diretiva 2001/29/CE são aplicáveis em caso de disponibilização ao público, por um prestador de serviços da sociedade de informação, de obras abrangidas pelo n.º 1, na medida em que o respetivo titular dos direitos não exclua a aplicação da licença não exclusiva.

Or. en

Alteração 320
Stefano Maullu

Proposta de regulamento
Artigo 5

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 5.º

Suprimido

Disposição transitória

Os acordos sobre o exercício do direito de autor e direitos conexos aplicáveis aos atos de comunicação ao público e de colocação à disposição que ocorram no decurso da prestação de um serviço acessório em linha, bem como aos atos de reprodução necessários à prestação, acesso ou utilização de serviços acessórios em linha, que estiverem em vigor em [data indicada no artigo 7.º, n.º 2, a inserir pelo OP] estão sujeitos ao disposto no artigo

2.º a partir de [data indicada no artigo 7.º, n.º 2, +2 anos, a inserir pelo OP], se caducarem após essa data.

Or. it

**Alteração 321
Angelika Niebler**

**Proposta de regulamento
Artigo 5**

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 5.º

Suprimido

Disposição transitória

Os acordos sobre o exercício do direito de autor e direitos conexos aplicáveis aos atos de comunicação ao público e de colocação à disposição que ocorram no decurso da prestação de um serviço acessório em linha, bem como aos atos de reprodução necessários à prestação, acesso ou utilização de serviços acessórios em linha, que estiverem em vigor em [data indicada no artigo 7.º, n.º 2, a inserir pelo OP] estão sujeitos ao disposto no artigo 2.º a partir de [data indicada no artigo 7.º, n.º 2, +2 anos, a inserir pelo OP], se caducarem após essa data.

Or. de

**Alteração 322
Daniel Buda**

**Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 1**

Texto da Comissão

Alteração

Os acordos sobre o exercício do direito de autor e direitos conexos aplicáveis aos atos de comunicação ao público e de colocação à disposição que ocorram no decurso da prestação de um serviço acessório em linha, bem como aos atos de

Suprimido

reprodução necessários à prestação, acesso ou utilização de serviços acessórios em linha, que estiverem em vigor em [data indicada no artigo 7.º, n.º 2, a inserir pelo OP] estão sujeitos ao disposto no artigo 2.º a partir de [data indicada no artigo 7.º, n.º 2, +2 anos, a inserir pelo OP], se caducarem após essa data.

Or. ro

Alteração 323
Sajjad Karim

Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

Os acordos sobre o exercício do direito de autor e direitos conexos aplicáveis aos atos de comunicação ao público e de colocação à disposição que ocorram no decurso da prestação de um serviço acessório em linha, bem como aos atos de reprodução necessários à prestação, acesso ou utilização de serviços acessórios em linha, que estiverem em vigor em [data indicada no artigo 7.º, n.º 2, a inserir pelo OP] estão sujeitos ao disposto no artigo 2.º a partir de [data indicada no artigo 7.º, n.º 2, +2 anos, a inserir pelo OP], se caducarem após essa data.

Suprimido

Or. en

Alteração 324
Rosa Estaràs Ferragut, Luis de Grandes Pascual

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

Os acordos sobre o exercício do direito de autor e direitos conexos aplicáveis aos atos de comunicação ao público e de colocação à disposição que ocorram no decurso da prestação de um serviço acessório em linha, bem como aos atos de reprodução necessários à prestação, **acesso ou utilização** de serviços acessórios em linha, que estiverem em vigor em [data indicada no artigo 7.º, n.º 2, a inserir pelo OP] estão sujeitos ao disposto no artigo 2.º a partir de [data indicada no artigo 7.º, n.º 2, +2 anos, a inserir pelo OP], se caducarem após essa data.

Os acordos sobre o exercício do direito de autor e direitos conexos aplicáveis aos atos de comunicação ao público e de colocação à disposição **de programas de notícias ou assuntos correntes** que ocorram no decurso da prestação de um serviço acessório em linha, bem como aos atos de reprodução **de programas de notícias ou assuntos correntes** necessários à prestação de serviços acessórios em linha, que estiverem em vigor em [data indicada no artigo 7.º, n.º 2, a inserir pelo OP] estão sujeitos ao disposto no artigo 2.º a partir de [data indicada no artigo 7.º, n.º 2, +2 anos, a inserir pelo OP], se caducarem após essa data.

Or. es

Alteração 325

Julia Reda, Max Andersson, Lidia Joanna Geringer de Oedenberg

Proposta de regulamento

Artigo 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os acordos sobre o exercício do direito de autor e direitos conexos aplicáveis aos atos de comunicação ao público e de colocação à disposição que ocorram no decurso da prestação de um serviço **acessório** em linha, bem como aos atos de reprodução necessários à prestação, acesso ou utilização de serviços **acessórios** em linha, que estiverem em vigor em [data indicada no artigo 7.º, n.º 2, a inserir pelo OP] estão sujeitos ao disposto no artigo 2.º a partir de [data indicada no artigo 7.º, n.º 2, +2 **anos**, a inserir pelo OP], se caducarem após essa data.

Alteração

Os acordos sobre o exercício do direito de autor e direitos conexos aplicáveis aos atos de comunicação ao público e de colocação à disposição que ocorram no decurso da prestação de um serviço em linha, bem como aos atos de reprodução necessários à prestação, acesso ou utilização de serviços em linha, que estiverem em vigor em [data indicada no artigo 7.º, n.º 2, a inserir pelo OP] estão sujeitos ao disposto no artigo 2.º a partir de [data indicada no artigo 7.º, n.º 2, +1 **ano**, a inserir pelo OP], se caducarem após essa data.

Or. en

Alteração 326

Isabella Adinolfi, Laura Ferrara, David Borrelli, Dario Tamburrano

Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os acordos sobre o exercício do direito de autor e direitos conexos aplicáveis aos atos de comunicação ao público e de colocação à disposição que ocorram no decurso da prestação de um serviço **acessório** em linha, bem como aos atos de reprodução necessários à prestação, acesso ou utilização de serviços **acessórios** em linha, que estiverem em vigor em [data indicada no artigo 7.º, n.º 2, a inserir pelo OP] estão sujeitos ao disposto no artigo 2.º a partir de [data indicada no artigo 7.º, n.º 2, +2 anos, a inserir pelo OP], se caducarem após essa data.

Alteração

Os acordos sobre o exercício do direito de autor e direitos conexos aplicáveis aos atos de comunicação ao público e de colocação à disposição que ocorram no decurso da prestação de um serviço em linha, bem como aos atos de reprodução necessários à prestação, acesso ou utilização de serviços em linha, que estiverem em vigor em [data indicada no artigo 7.º, n.º 2, a inserir pelo OP] estão sujeitos ao disposto no artigo 2.º a partir de [data indicada no artigo 7.º, n.º 2, +2 anos, a inserir pelo OP], se caducarem após essa data.

Or. en

Alteração 327
Axel Voss

Proposta de regulamento
Artigo 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 5.º-A

Os Estados-Membros devem assegurar que as partes iniciam e realizam as negociações de boa-fé e em condições justas, razoáveis e não discriminatórias e que não impedem ou atrasam as negociações sem uma justificação válida.

Or. en

Alteração 328
Isabella Adinolfi, Laura Ferrara, David Borrelli, Dario Tamburrano

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão

(1) Até [3 anos após a data indicada no artigo 7.º, n.º 2, a inserir pelo OP], a Comissão procede à avaliação do presente regulamento e apresenta um relatório com as principais conclusões ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu.

Alteração

(1) Até [3 anos após a data indicada no artigo 7.º, n.º 2, a inserir pelo OP], a Comissão procede à avaliação do presente regulamento e apresenta um relatório com as principais conclusões ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu. ***O relatório deve ser fácil e efetivamente acessível ao público.***

Or. en

Alteração 329

Isabella Adinolfi, Laura Ferrara, David Borrelli, Dario Tamburrano

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão

(2) Os Estados-Membros devem transmitir à Comissão as informações necessárias para a elaboração do relatório referido no n.º 1.

Alteração

(2) Os Estados-Membros devem transmitir à Comissão, ***em tempo útil e de forma precisa***, as informações necessárias para a elaboração do relatório referido no n.º 1.

Or. en

Alteração 330

Julia Reda, Max Andersson, Lidia Joanna Geringer de Oedenberg

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-A) O alargamento do âmbito de aplicação do presente regulamento a fim de incluir as plataformas de vídeo a pedido deve ser examinado em conjunto

*com a revisão do artigo 10.º da Diretiva
2017/....^{1-A}*

*^{1-A} Proposta de diretiva do Parlamento
Europeu e do Conselho relativa aos
direitos de autor no mercado único
digital, COM(2016)0593.*

Or. en

Alteração 331
Sajjad Karim

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão

(2) O presente regulamento é aplicável a partir de [6 meses após a data de publicação, a inserir pelo OP].

Alteração

(2) O presente regulamento é aplicável a partir de [**18** meses após a data de publicação, a inserir pelo OP].

Or. en

Alteração 332
Daniel Buda

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O presente regulamento é aplicável a partir de [6 meses após a data de publicação, a inserir pelo OP].

Alteração

2. O presente regulamento é aplicável a partir de [**18** meses após a data de publicação, a inserir pelo OP].

Or. ro